DELIBERAÇÃO AC00 - 1599/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6736/2015
PROTOCOLO	: 1592580
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – BALANÇOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e anexos, que indica o cumprimento das prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ladário, exercício financeiro 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ladário - MS, exercício de 2014, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 7945/2015, peça nº 22, constatou o encaminhamento dos documentos integrantes da IN TC/MS nº 35/2011, que guardam conformidade com as demais peças do processo e opinando que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 6831/2015, peça nº 24, opinou pelo julgamento das contas como IRREGULARES em razão da ausência da publicação do balanço patrimonial.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR - MPC – GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL – 20458/2016, peça nº 28, entendeu que as contas devem ser julgadas IRREGULARES, devido falta de comprovação da publicação do balanço.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. José Antônio Assad e Faria foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 20885/2016, peça nº 30, para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho saneador e cópias.

O gestor compareceu aos autos encaminhando documentos, os quais foram analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 1223/2017, peça nº 36, e que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS À APROVAÇÃO, uma vez atendida todas as solicitações pelo responsável.

Novamente a Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 1611/2017, peça nº 38, manifesta-se pelo julgamento das contas como REGULARES em razão do cumprimento das normas de gestão pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas em PARECER PAR – 3ª PRC – 2694/2017, peça nº 39, entendeu que as contas devem ser julgadas REGULARES, uma vez que foram cumpridas as exigências legais e regimentais na elaboração da prestação de contas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi

constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações reduzindo o valor inicial para R$ 300.002,00 (trezentos mil e dois reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 43.125,60 (quarenta e três mil cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), conferindo com o apresentado no Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 6, extratos e conciliações bancárias, peça nº 16.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ 43.125,60 (quarenta e três mil cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013	40.277,91
Resultado Patrimonial do Período	2.847,69
Resultado Patrimonial do Exercício – 2014	43.125,60

- Conclusão:

Observamos que a prestação de contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, IN/TCE nº 35, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ladário – MS, exercício financeiro 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal, CPF nº 108.166.311-15, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a

julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ladário, exercício financeiro 2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS

SETAC. TST/DSSM